

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

### LEI COMPLEMENTAR Nº 038 DE 17 DE OUTUBRO DE 2000

“Dispõe sobre a criação de Microrregiões Produtoras, nos termos do § 3º do Art. 25 da Constituição Federal e Art. 14, inciso II da Constituição Estadual, e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Edio Vieira Lopes**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar Microrregiões Produtoras, nos termos do § 3º do Art. 25 da Constituição Federal e Art. 14, inciso II da Constituição Estadual.

**Art. 2º** Constituem-se em Microrregiões Produtoras aquelas destinadas ao cultivo ou criação de acordo com vocação local, assim consideradas as necessidades produtivas do Estado.

**Art. 3º** Para efeito da localização e classificação das culturas ou criações e atividades a serem implementadas, bem como as explorações agropecuárias ou agroindustriais, são consideradas microrregiões as seguintes localidades:

I – **produção e cultivo de arroz** – áreas constantes das margens dos rios Uraricoera, Surumu, Tacutu, Maú e Rio Branco, envolvendo os Municípios de Boa Vista, Cantá, Bonfim e Pacaraima;

II – **cultivo e produção de milho e soja** – nas margens do rio Uraricoera, envolvendo os Municípios de Boa Vista e Alto Alegre;

III – **cultivo e produção de soja e milho** – nas margens do rio Maú, envolvendo os Municípios de Bonfim e Cantá;





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

### “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

IV – **agroindústria** – nas áreas do Projeto Grão-Norte, envolvendo os pólos produtores nos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Bonfim e Cantá;

V – **fruticultura tropical** – em regiões dos Municípios de Alto Alegre, Mucajaí, São Luiz do Anauá, Rorainópolis e Caroebe;

VI – **pecuária bovina leiteira** – em regiões dos Municípios do Bonfim, Iracema, Mucajaí e Caracarái;

VII – **pecuária de corte** – em regiões dos Municípios de São João, São Luiz e Caracarái; e

VIII – **piscicultura** – nas regiões rurais do Município de Boa Vista.

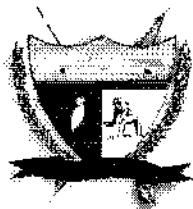
**Art. 4º** As Microrregiões serão inseridas na programação das atividades, a cargo da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com a finalidade de aplicação dos recursos financeiros, constantes da Lei Orçamentária Estadual.

**Art. 5º** Cada Microrregião caracterizada na presente Lei terá a assistência técnica e extensão rural, indispensável à realização e acompanhamento dos projetos ali desenvolvidos, bem como os incentivos fiscais concedidos à agropecuária e agroindústria pela Legislação Estadual.

**Art. 6º** Para a concessão dos incentivos fiscais constantes da Legislação Estadual, a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento cadastrará produtores e criadores, bem como as atividades que deverão ser desenvolvidas nas áreas de abrangência de cada Microrregião.

**Art. 7º** Os recursos financeiros que se fizerem necessários à implementação das atividades e desenvolvimento dos programas, ou subsídios de projetos, são aqueles constantes da Lei Orçamentária Estadual e Legislação específica.





## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

### “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, disciplinando a área geográfica de cada Microrregião constante desta norma, as culturas, criações e atividades agro-industriais ou agropastoris, de interesse do Estado, para fins de localização, bem como concessão de incentivos fiscais aplicáveis à produção.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 17 de outubro 2000.

  
Deputado **EDIO VIEIRA LOPES**  
Presidente

